



LEI MUNICIPAL Nº. 1.020/2019

DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal."

A Câmara Municipal de Vieiras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - assistência à saúde pública;

III - combate a surtos endêmicos;

IV - campanhas ou funcionamento essencial a saúde pública municipal, inclusive aqueles provenientes de programas instituídos pelo Governo Federal e Estadual, ainda que contínuo;

V - realização de cadastramentos, recenseamentos ou outras pesquisas de natureza estatística, social ou tributária;

VI - implantação de serviços públicos urgentes e inadiáveis;

VII - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser



§

Avenida Alcino Bicalho, 331, bairro Fava
Vieiras -MG - CEP 36895-000

Tel. (32) 3755-1000 - email: prefeitura@vieiras.mg.com.br



desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

VIII - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

IX - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

X - admissão de professor ou pesquisador substitutos para suprir a falta de professor e pesquisador ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença ou aposentadoria;

XI - admissão de pesquisador para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XII - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino do Município;

XIII - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos na área de saúde;

XIV - para realização de serviços e obras de caráter exclusivamente temporário;

XV - para suprir cargo vago, exclusivamente até o definitivo provimento por Concurso Público;

XVI - para atender termos de convênios, acordos, ajustes, cooperação, para execução de obras ou prestação de serviços;

XVII - execuções de programas de trabalho instituído pelo Município;



Avenida Alcino Bicalho, 331, bairro Fava
Vieiras -MG - CEP 36895-000

Tel. (32) 3755-1000 - email: prefeitura@vieiras.mg.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS



CNPJ 17.947.599/0001-78

Art. XVIII - contratação de profissionais do ensino para atendimento a zona rural, sobretudo em local de difícil acesso, ou existindo número insuficiente de candidatos para o local ou para turma especial;

Art. XIX - contratação de diretor, professor, orientador educacional, supervisor escolar, administrador escolar, secretário escolar e servente, para atender a Lei Federal nº. 9.424/96.

Art. XX - atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores e serviços essenciais;

Art. XXI - segurança educacional e de educação e orientação social, para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

Art. XXII - desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura, especialmente destinadas a criança e adolescentes;

Art. XXIII - para atender a demanda municipal e a melhoria do serviço público, até a realização de Concurso Público.

Art. 6º. § 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§ 2º. As contratações a que se refere o inciso IX do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

Art. 6º. § 3º. A contratação de professor substituto de que trata o presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I – vacância do cargo;
- II – afastamento ou licença, na forma do regulamento;
- III – aposentadoria.

Art. 6º. § 4º. Caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso para provimento dos cargos não sejam iniciados em até 6 (seis) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa mesma natureza.



Avenida Alcino Bicalho, 331, bairro Fava
Vieiras -MG - CEP 36895-000

Tel. (32) 3755-1000 - email: prefeitura@vieiras.mg.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS



CNPJ 17.947.599/0001-78

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 4º. As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III, VI, VII, X, XII, XIII, XV, XVIII, XIX, XX e XXIII do art. 2º;

II - 2 (dois) anos, no caso do inciso IV do art. 2º;

III - 03 (três) meses, no caso dos incisos V, XIV, XVII, XXI e XXII do art. 2º;

III - 1 (um ano), nos casos dos incisos VIII e XVI do art. 2º;

IV - 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos nos incisos IX e XI do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Art. 5º. As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 6º. É vedada a contratação por tempo determinado de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7º. O servidor contratado de que se trata esta Lei vincula-se obrigatoriamente para efeito de direitos e obrigações laborais, ao regime estatutário.

Art. 8º. Aplica-se ao servidor contratado nos termos desta Lei, iguais direitos e deveres aos servidores públicos efetivos, em especial sobre férias, décimo terceiro salário, salário família, insalubridade, adicional noturno e hora extra, com exceção de quinquênios, concedidos exclusivamente a servidores efetivos.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

Art. 10. É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado, receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.



Avenida Alcino Bicalho, 331, bairro Fava
Vieiras -MG - CEP 36895-000

Tel. (32) 3755-1000 - email: prefeitura@vieiras.mg.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78



Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República de 1988, aplicando-se os deveres e as proibições dispostas aos servidores municipais efetivos.

Art. 12. O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III – unilateralmente pelo Município, mediante ato justificado;
- IV – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- V – em virtude de caso fortuito ou força maior;
- VI – por infração disciplinar do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Parágrafo único. Poderá haver renovação dos contratos de que trata o caput deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

Art. 14. O contrato fica automaticamente rescindido com a posse proveniente da realização do concurso público.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, mantidas, em existentes, as demais normas municipais sobre contratação temporária.

Vieiras/MG, 30 de setembro de 2019.


ADRIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Avenida Alcino Bicalho, 331, bairro Fava
Vieiras –MG – CEP 36895–000
Tel. (32) 3755–1000 - email: prefeitura@vieiras.mg.com.br